



O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARTICIPAREM DE AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

The right of children to participate in family mediation hearings

Heitor Moreira de Oliveira

UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2592-1183>

E-mail: heitor.ufg@gmail.com

Sr. Paulo Cezar Dias

UNIVEM

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6930894647399337> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6315-7521>

E-mail: pdias@tjsp.jus.br

Trabalho enviado em 27 de junho de 2024 e aceito em 22 de agosto de 2024



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.02, 2024, p. 421-459

Heitor Moreira de Oliveira e Sr. Paulo Cezar Dias

DOI: 10.12957/rqi.2024.85447

RESUMO

Objetivo: o presente artigo tem por objetivo examinar o direito das crianças e dos adolescentes de participar das sessões de mediação familiar, manifestando os seus pontos de vista, desejos, anseios e preocupações em audiências judiciais nas quais podem ser tomadas decisões que afetem direta ou indiretamente os seus interesses.

Método: cuida-se de pesquisa pautada em abordagem teórica, sob o método dedutivo, a partir de levantamento bibliográfico, por meio da análise comparativa da doutrina especializada no tema, artigos científicos, jurisprudência e legislação nacional e estrangeira.

Resultados e considerações finais: ao final conclui-se que, mediante a adoção de determinadas cautelas prévias, é plenamente viável e recomendável, e, mais, necessária, a participação de crianças e adolescentes em audiências de mediação familiar, extrajudiciais ou judiciais, pré-processuais ou processuais, para que possam exercer o seu direito de ser ouvido e de expressar, livremente, as suas opiniões sobre todos os assuntos a si relacionados e de ter sua opinião devidamente levada em consideração na tomada de decisão, ainda que consensual, bem como na conclusão de eventuais acordos entabulados entre as partes.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; mediação familiar; métodos consensuais de solução de conflitos; direito de participação; depoimento infantil.

ABSTRACT

Objective: this paper aims to examine the children and adolescents' right to take part in family mediation sessions, expressing their views, wishes and concerns in hearings in which decisions can be taken that directly or indirectly affect their interests.

Method: the research is based on a theoretical approach, using the deductive method, based on a bibliographical survey, through comparative analysis of specialized doctrine on the topic, scientific articles, jurisprudence and national and foreign legislation.

Results and conclusions: at the end, it's concluded that, through the adoption of certain prior precautions, it's fully feasible and recommendable, and, beyond that, necessary, the participation of children and adolescents in family mediation hearings, extrajudicial or judicial, pre-procedural or procedural, so that they can exert their right to be heard and to freely express their opinions on all matters related to them and to have their opinion truly taken into account in decision-making, even if consensual, as well as in the conclusion of any agreements reached between the parties.

Keywords: Children and adolescents; family mediation; consensus conflict solution methods; right of participation; child testimony.

INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, estabelece, no § 2º do artigo 3º, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (Brasil, 2015a). A par dessa previsão, o diploma legal contém uma miríade de dispositivos que prestigiam métodos consensuais de tratamento dos conflitos, incluindo regramento sobre o *status* de conciliadores e mediadores como auxiliares da Justiça.

Em 2015 também foi promulgada a Lei nº 13.140, que, dentre outras disposições, regula a mediação como meio de solução de controvérsias.

O Código de Processo Civil e a Lei da Mediação representam inequívoco resultado do movimento, encampado pelo Poder Judiciário nacional, de valorização dos denominados métodos adequados de solução dos conflitos (MASCs), notadamente, a arbitragem, a conciliação, a mediação e a negociação.

Anos antes, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com o fim de fomentar o uso de meios adequados de solução das controvérsias, especialmente os meios consensuais, conforme as particularidades de cada caso concreto.

As audiências de mediação ganharam notório destaque a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, mormente porque o artigo 334 estabeleceu a obrigatoriedade do ato como regra geral, afastada apenas em situações excepcionais. De fato, sói concluir que o legislador apostou na solução amigável da disputa judicial.

Não é outra a conclusão que se extrai da Exposição de Motivos do CPC, donde se lê que “Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz” (Senado Federal, 2015, p. 31). Com efeito, logo no início do processo, as partes têm a oportunidade de, por meio do consenso e do diálogo, criarem a solução que entenderem mais adequada para o seu impasse.

As audiências de mediação, seja em âmbito extraprocessual, seja no curso de litígio já submetido ao crivo do Poder Judiciário, se projetam como espaço destinado ao tratamento do conflito em todas as suas vicissitudes e, sob a condução de um profissional capacitado (mediador), dão voz às partes. Vale dizer, em tais audiências é franqueado a cada parte o direito de manifestar as suas opiniões, seus desejos e seus pontos de vista, bem como expor eventuais sentimentos (medos, angústias, ansiedades etc.), num processo emancipatório norteado pela autonomia da vontade daquelas pessoas que vivenciam o conflito.

Ocorre que, comumente, em algumas situações, para além das partes propriamente ditas, isto é, daqueles que compõem os polos ativo e passivo do litígio, outras pessoas também poderão ser sensivelmente impactadas pelo conflito, e, nessa medida, os trabalhos realizados nas sessões de mediação podem se beneficiar da contribuição de todos.

O conflito pode envolver, inclusive, crianças e adolescentes. É o caso, por exemplo, de muitas demandas propostas nas Varas de Família. Cite-se o pedido de modificação de guarda ou de regulamentação de visitas. Em ambos os casos, à luz da dogmática processual, isto é, num exame exclusivamente jurídico formal, os filhos não se incluem em quaisquer dos polos da ação, ou seja, não são autores e tampouco réus, de sorte que são meros objetos do litígio. Assim sendo, na hipótese de o conflito ser processado pela jurisdição estatal, portanto, decidido pelo Estado-juiz, consoante os limites estritos da processualística civil, os filhos menores de idade, em regra, não participarão do processo, sobretudo se aplicada a literalidade do inciso III do § 1º do artigo 447 do Código de Processo Civil, que prescreve ser incapaz de depor a pessoa “que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos” (Brasil, 2015a). Destarte, não terão direito à voz e, conseqüentemente, os seus desejos e opiniões não serão levados em conta quando da resolução da disputa jurídica entre os seus genitores. Ao final, contudo, a decisão judicial prolatada pelo magistrado impactará sobremaneira na vida de tais indivíduos, hodiernamente reconhecidos como sujeitos de direito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. De fato, a decisão judicial poderá, por exemplo, determinar que o(a) filho(a) deixe de morar com a mãe e passe a residir com o pai, ou vice-versa, o que tem o condão de trazer profundas modificações na vida da pessoa, como alteração da moradia, mudança de escola, contato com os amigos, convivência com o outro genitor, dentre outras.

Os métodos adequados de solução dos conflitos (MASCs) abrem espaço para que sejam compreendidas as razões, de índole histórica, social, cultural, psicológica, emocional, afetiva etc., que deram azo ao conflito, a fim de tratá-lo do modo mais adequado à sua natureza e peculiaridades.

Nessa toada, quando submetidos à mediação, os conflitos não são lidos apenas sob as lentes do mundo jurídico, mas sim sob enfoque holístico que tome em consideração também a lide sociológica, isto é, todos os diferentes contornos da situação concreta, visando à resolução integral e consensual do conflito (Tartuce, 2015, p. 52).

Levando-se em consideração a lide sociológica (diríamos, metaforicamente, todo o *iceberg*), e não apenas o recorte episódico da disputa judicializada (a ponta do *iceberg*), ganha relevo a necessidade de se oportunizar a participação de todos aqueles que influenciem ou sejam afetados pelo conflito. Continuando no exemplo da ação de modificação de guarda, é interessante a participação não apenas dos genitores em disputa, mas de toda rede de apoio, incluindo avós, outros

membros da família extensa, vizinhos e outras pessoas, a depender da dinâmica concreta. E, também, da criança ou do adolescente cuja guarda é disputada.

Contudo, ainda não é usual a participação de crianças e adolescentes em sessões de mediação. A bem dizer, tal grupo de pessoas é comumente alijado de qualquer participação em processos judiciais, principalmente sob falaciosos argumentos de cunho preservacionista e/ou protecionista. Vale dizer, priva-se as crianças e os adolescentes de expressarem as suas opiniões em momentos tão decisivos de suas vidas, sob o argumento de que tal exclusão visa protegê-los e preservá-los. Demais disso, ainda é comum o uso de justificativas embasadas na incapacidade civil de tais sujeitos.

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo tem por objetivo investigar o direito de participação de crianças e adolescentes em audiências de mediação familiar, seja em âmbito extrajudicial ou judicial, pré-processual ou processual.

O problema a ser enfrentado pela pesquisa é, em síntese: crianças e adolescentes têm o direito de participar de audiências de mediação familiar? Como deve ser viabilizado, em termos práticos, a participação de tais pessoas?

Para esmerada compreensão do tema e do recorte proposto por essa pesquisa, insta salientar que a intervenção de crianças e adolescentes no âmbito da mediação repercute, basicamente, em três vertentes, quais sejam: a mediação familiar, mediação escolar e mediação penal (Cappa, 2008, p. 02). Nessa medida, a presente pesquisa terá como foco de estudo a mediação familiar.

O trabalho se justifica pela relevância do tema e por sua ainda escassa abordagem na literatura nacional, considerando, ainda, a proeminência, no cenário brasileiro, dos métodos adequados de tratamento dos conflitos, principalmente após o destaque conferido pelo Código de Processo Civil de 2015, e, também, dos direitos fundamentais reservados às crianças e aos adolescentes, na esteira da aprovação da Lei nº 13.431/2017.

Trata-se de pesquisa realizada com base no método dedutivo, valendo-se da técnica de levantamento bibliográfico, principalmente em doutrina especializada, artigos científicos, jurisprudência e legislação nacional e estrangeira.

A seção I será dedicada a um breve estudo da evolução histórica que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, notadamente com a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças, de 1989, e, em solo brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, com a superação do pensamento menorista que vigia ao tempo da Doutrina da Situação Irregular.

Na seção II será abordado especificamente o direito de participação de crianças e de adolescentes em contato com a Justiça, com destaque para o artigo 12 da Convenção sobre os

direitos das crianças, que reconhece o direito do público infantojuvenil expressar as suas opiniões sobre todos os assuntos a ele relacionados, e para a Lei nº 13.431/2017, que trata do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A terceira seção, por sua vez, versa sobre a mediação familiar no contexto dos métodos adequados de tratamento de conflitos.

Em seguida, a seção IV se destina a enfrentar diretamente o problema da pesquisa, investigando-se a inclusão das crianças e dos adolescentes nos processos de mediação familiar, especialmente o procedimento e as cautelas a serem adotadas, bem como o valor que deve ser dado à manifestação da vontade infantojuvenil nas referidas audiências.

Por derradeiro, o estudo se encerra apresentando suas conclusões, esperando-se que o presente artigo possa incentivar o aprofundamento das investigações quanto à participação de crianças e adolescentes em sessões de mediação familiar e, quiçá, refletir na modificação do panorama judiciário nacional atual, oportunizando-se, em termos práticos, a real e efetiva participação desse grupo de sujeitos de direitos.

1. CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representou verdadeiro marco na trajetória histórica do reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Diz o *caput* do artigo 3º do ECA que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 1990), o que pode aparentar, para o leitor atual, bastante óbvio. Contudo, o texto supratranscrito do dispositivo do ECA “traz uma importante inovação em relação à sistemática anterior ao ECA, na medida em que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e não meros ‘objetos’ da intervenção estatal” (Digiácomo; Digiácomo, 2020, p. 04).

Em verdade, a Lei nº 8.069/1990 assentou no ordenamento jurídico pátrio uma viragem paradigmática que teve seu ápice no cenário internacional com a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças, tratado que reconheceu diversos direitos às crianças e aos adolescentes, a exemplo do direito à vida (artigo 6º, 1), ao desenvolvimento (artigo 6º, 2), de expressão (artigo 13, 1), à liberdade de pensamento, consciência e crença religiosa (artigo 14, 1) e à liberdade de associação (artigo 15), dentre outros (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 1989). No mesmo sentido, o ECA aduz que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde” (artigo 7º) e que “a criança e o adolescente têm

direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (artigo 15) (Brasil, 1990).

Como se vê, pois, com o advento da Convenção sobre os direitos das crianças e do Estatuto da Criança e do Adolescente restou reconhecido que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, a saber, vida, saúde, integridade física e psicológica, liberdade, dignidade, alimentação, moradia, lazer etc.

A Convenção das Nações Unidas (1989) e o ECA (1990), no plano internacional e em âmbito nacional, respectivamente, consubstanciaram a denominada Doutrina da Proteção Integral.

Com efeito,

Em que pese a Convenção não ter mencionado de modo explícito a categoria “proteção integral”, este novo modelo fica visível frente ao enorme rol de direitos por ela reconhecidos, que em seu conjunto, suscita um sistema segundo o qual não se poderia falar em proteção sem que se garanta, não um direito específico, isolado, mas todos os direitos necessários ao pleno desenvolvimento da criança. (Veronese, 2019, p. 20)

A marca diferenciadora da Doutrina da Proteção Integral é o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em processo peculiar de desenvolvimento, a quem se reserva prioridade absoluta (Amin, 2021; Ishida, 2019). Como consequência,

Crianças e adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte; e estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos. (Vercellone, 2018, p. 60)

O ECA tem o mérito de reconhecer e assegurar direitos a toda a generalidade da infância e da adolescência, sem fazer qualquer distinção derivada de raça, sexo, etnia, nacionalidade, condição financeira etc. Trata-se de outra afirmação que pode soar óbvia para quem nos lê, mas que adquire notável importância quando comparada ao cenário jurídico pré-existente, no qual a legislação atingia apenas parcela do público infantojuvenil.

A propósito, foi dito alhures que o ECA, a par da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças, e, em síntese, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, representou inegável viragem paradigmática. Isso porque teve o notório êxito de sepultar o entendimento que então vigorava a respeito das crianças e dos adolescentes, consubstanciado na denominada Doutrina da Situação Irregular, materializada no pensamento menorista.

Dizer que todas as crianças e todos os adolescentes, sem exceção, são pessoas que titularizam direitos deixa de ser mera obviedade quando se verifica que, sob a égide da Doutrina da Situação Irregular, a infanto-adolescência não albergava sujeitos de direitos, mas meros objetos de atuação discricionária e autoritária do aparato estatal. E, ademais, a legislação então vigente não alcançava todas as crianças e todos os adolescentes, mas, somente parcela caracterizada, em regra, pela infância e adolescência pobre e marginalizada.

A Doutrina da Situação Irregular é simbolizada de forma emblemática pela figura do “menor” (Bulcão, 2002; Londoño, 1996; Therborn, 1993). O “menor” não se confundia com a criança. A bem dizer, havia duas infâncias precisamente diferenciadas: as crianças, que não detinham direitos e estavam submetidas ao pátrio poder e disciplinadas pela família e pela escola, não sendo alvo da preocupação do legislador; e os “menores”, parcela residual da infância que abrigava sob tal rótulo as crianças delinquentes e abandonadas, majoritariamente pobres, a quem se aplicava o Estatuto do Menor, instituído pela Lei nº 6.697/1979, sob a falaciosa justificativa de que a intervenção estatal se legitimava no afã de “proteger” e “salvar” essa infância desviada.

Esclarecedoras são as palavras do Prof. García Méndez (1994, p. 89-90):

[...] uma cultura da “compaixão-repressão”, que, com fortes raízes no contexto dos EUA do fim do século XIX e da Europa do começo deste século, se instala e se expande na nossa região latino-americana sob o rótulo de uma aberração jurídica denominada doutrina da “situação irregular”. Uma cultura que, baseando-se na exclusão social, reforça e legitima esta situação introduzindo uma dicotomia perversa no mundo da infância. Uma cultura que constrói um muro jurídico de profundas consequências reais, destinado a separar crianças e adolescentes dos “outros”, dos “menores”, os quais constrói como uma espécie de categoria residual e excrescência a respeito do mundo da infância.

Com o suposto propósito de proteger, na prática a Doutrina da Situação Irregular se materializava numa indissolúvel união entre proteção e controle, numa política pública que acabava por reprimir a infância “protegida”, mas carente de qualquer direito, eis que reunia indivíduos incapazes, que eram objeto de compaixão, mas não detentores de direitos.

O “menor” não tinha voz e, por isso, sequer se cogitava de que pudesse participar de processos judiciais ou administrativos que poderiam impactar em sua vida. Em verdade, todas as decisões eram tomadas ao seu arrepio, numa discricionariedade nebulosa detida pela autoridade judiciária. O “menor” não era ouvido nos processos, não podia expressar os seus pontos de vista e tampouco tinha direito de exercer qualquer defesa. Afinal, paradoxalmente, “a concessão de direitos às crianças foi vista como um obstáculo aos tribunais, cuja intenção era fornecer ajuda e serviços às crianças que deles necessitavam: a concessão de direitos era vista como contrária aos melhores

interesses das crianças” (International Association of Youth and Family Judges and Magistrates, 2017, p. 41).

Com o advento da Doutrina da Proteção Integral, as crianças e os adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, lhes é franqueada voz e participação nos processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito.

2. O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO, O DIREITO DE SER OUVIDO E O DIREITO DE EXPRESSAR AS SUAS OPINIÕES

Dentre os direitos que passaram a ser reconhecidos às crianças e aos adolescentes a partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral, merece especial relevo para os fins do presente trabalho aquele estampado no art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989), cujo texto na versão portuguesa é o seguinte, *in verbis*:

Artigo 12. 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista **o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas**, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter **a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem**, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. ¹ [grifou-se]

Justamente por serem sujeitos de direitos – e não meros objetos – as crianças e os adolescentes têm a prerrogativa de expressar as suas opiniões, ponderações e pontos de vista sobre todos os assuntos que com eles estejam relacionados. E, mais: não se trata de mera obrigação formal da autoridade ouvi-los. É necessário que as opiniões expressadas pela criança sejam levadas em devida conta no momento da prolação da decisão. No particular, cumpre salientar que não se está a dizer que a opinião da criança deve sempre prevalecer e ser observada de modo irrefletido. Ainda que não atendido, o ponto de vista da criança deve ser considerado na tomada de decisão, justificando-se, inclusive, porque se entende ser mais benéfico para a criança outra decisão distinta daquela que entendia ser a melhor para si.

¹ Redação disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 jan. 2024. Na versão oficial, em língua inglesa: “Article 12. 1. States Parties shall assure to the child who is capable of forming his or her own views the right to express those views freely in all matters affecting the child, the views of the child being given due weight in accordance with the age and maturity of the child. 2. For this purpose, the child shall in particular be provided the opportunity to be heard in any judicial and administrative proceedings affecting the child, either directly, or through a representative or an appropriate body, in a manner consistent with the procedural rules of national law” (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 1989).

Duas observações acerca do direito garantido no artigo 12 supratranscrito merecem ser feitas. A uma, trata-se de direito garantido a todas crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, independentemente da idade. De fato, “não há limite de idade imposto ao exercício do direito de participação”² (Lansdown, 2005, p. 01). Valer dizer, se a criança for capaz de formular os seus pontos de vista, tem o direito de expressá-los. Nesse sentido:

Todos têm o direito de expressar suas opiniões quando decisões que afetam diretamente suas vidas são tomadas, “todos” inclui as crianças desde mais novas. Evidente que os tipos de decisões que preocupam as crianças mais novas, e a forma que elas podem articular essas preocupações, são diferentes em relação às crianças mais velhas e adultos. Todavia, essa circunstância não retira a validade da expressão. Crianças têm o direito de ter suas opiniões levadas a sério. (Zavattaro, 2020, p. 42)

Em segundo lugar, cuida-se de um direito e não de um dever. Em outras palavras, a criança e o adolescente têm a prerrogativa de, caso queira, expressar as suas opiniões. Contudo, não se pode obrigá-los a manifestar os seus pontos de vista contra a sua vontade. As crianças e os adolescentes têm direito à voz, mas, também, têm direito ao silêncio. Com acerto, uma vez que, “como a criança ou adolescente são sujeitos de direito e não meros instrumentos de produção da prova oral, é-lhe assegurado permanecer calados, não precisam declarar suas experiências negativas, frustrações, dores” (Schmidt, 2020, p. 160).

Em suma, não mais se tolera que sejam tomadas decisões à revelia das crianças e dos adolescentes por elas afetados. Conseqüentemente, em todos os processos judiciais e administrativos que possam impactar o público infantojuvenil deve ser assegurado o direito de participação a todas as crianças e todos os adolescentes.

Com efeito, o artigo 12 da Convenção sobre os direitos das crianças, malgrado verse expressamente sobre o direito de expressão das opiniões, teve o seu âmbito de aplicação elástico pela doutrina especializada e pelos tribunais, de sorte que hodiernamente constitui a base legal não apenas do direito de a criança ser ouvida e de poder expressar suas opiniões, mas, de modo mais amplo, do direito de participação. O direito de escuta constitui, assim, “a forma de concretizar a participação efetiva das crianças nos processos que os afetam, a partir de sua própria perspectiva e experiência”³ (Alarcón Cañuta, 2015, p. 22). Noutros termos, “o direito de ser ouvido configura-se

² Tradução livre. No original: “There is no lower age limit imposed on the exercise of the right to participate”.

³ Tradução livre. No original: “constituye la forma básica de concretar la participación efectiva de los niños en los procesos que les afectan desde su propia perspectiva y experiencia”.

como direito de participação da criança na esfera de questões que a afetam”⁴ (Alarcón Cañuta, 2015, p. 22).

Não é outra a conclusão que se extrai dos itens 12 e 13 do Comentário Geral nº 12, de 2009, exarado pelo Comitê sobre Direitos da Criança (CDC), das Nações Unidas. A ver:

12. As opiniões expressas pelas crianças podem agregar perspectivas e experiências relevantes e devem ser consideradas na tomada de decisões, na formulação de políticas públicas e na preparação de leis e/ou medidas, bem como na sua avaliação. 13. Esses processos geralmente são chamados de participação. O exercício do direito da criança ou das crianças de serem ouvidas é um elemento crucial de tais processos. O conceito de participação enfatiza que incluir as crianças não deve ser apenas um ato momentâneo, mas o ponto de partida para um intenso intercâmbio entre crianças e adultos sobre o desenvolvimento de políticas, programas e medidas em todos os contextos relevantes da vida das crianças (Committee on the Rights of the Child, 2009, p. 7)⁵

Ora, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, como dito no capítulo anterior, sobressai o entendimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, o que permite a passagem do *status* de “menores”, de semicidadãos, para a condição de cidadãos. E a cidadania se exerce por meio da participação, seja em contexto individual, seja através da mobilização em grupos organizados. A participação, por sua vez, compreende as garantias de manifestação das opiniões (fala/voz) e de oitiva (escuta).

Sem embargo da advertência de que “é muito difícil chegar a um acordo sobre o que é a participação e o grau em que a ‘participação plena’ é possível ou mesmo apropriada” (Cockburn, 2021, p. 86) e sem olvidar que “existe uma multiplicidade de definições de participação e há inúmeras experiências a acontecer no mundo de participação” (Tomás, 2007, p. 48), podemos nos valer da lição de Roger A. Hart, para quem participação é o “processo de compartilhar decisões que afetam a sua vida e a vida da comunidade em que vive. É o meio pelo qual uma democracia é construída e é um padrão pelo qual as democracias devem ser medidas. A participação é o direito fundamental da cidadania”⁶ (Hart, 1992, p. 05). Ou, sob outro prisma, “é um direito substantivo que

⁴ Tradução livre. No original: “establece, el derecho a ser oído se configura como un derecho de participación del niño en la esfera de cuestiones que le afectan”.

⁵ Tradução livre. No original: “12. The views expressed by children may add relevant perspectives and experience and should be considered in decision-making, policymaking and preparation of laws and/or measures as well as their evaluation. 13. These processes are usually called participation. The exercise of the child’s or children’s right to be heard is a crucial element of such processes. The concept of participation emphasizes that including children should not only be a momentary act, but the starting point for an intense exchange between children and adults on the development of policies, programmes and measures in all relevant contexts of children’s lives”.

⁶ Tradução livre. No original: “[...] the process of sharing decisions which affect one’s life and the life of the community in which one lives. It is the means by which a democracy is built and it is a standard against which democracies should be measured. Participation is the fundamental right of citizenship”.

dá às crianças o direito de serem atores em suas próprias vidas, não apenas destinatários passivos de cuidados e proteção de adultos”⁷ (Lansdown, 2005, p. 01).

Em síntese,

Participar significa influir directamente nas decisões e no processo em que a negociação entre adultos e crianças é fundamental, um processo que possa integrar tanto as divergências como as convergências relativamente aos objectivos pretendidos e que resultam num processo híbrido (Tomás, 2007, p. 49).

Nessa toada, “a participação é então, mais do que um direito, um conceito, que ajuda a pensar as formas como as pessoas comunicam, exercem poder, adquirem influência e socialmente contribuem ou experienciam a exploração” (Larkins, 2021, p. 388).

Consoante lição da doutrina especializada, “a participação real e efectiva implica que se reúnam, pelo menos, três grandes condições: reconhecimento do direito a participar; capacidades necessárias para exercê-lo; e meios ou espaços adequados para a concretizar” (Tomás, 2007, p. 63-64). O artigo 12 da Convenção sobre os direitos das crianças cuidou de reconhecer o direito de participação, desde que a criança seja capaz de formular os seus próprios pontos de vista. Entretanto, é insuficiente reconhecer o direito de participação àqueles que possam exercê-lo se não houver condições apropriadas para esse exercício. Ora, é preciso ter em devida conta que,

No contexto dos direitos humanos e dos direitos das crianças, contudo, participar significa mais do que “fazer parte”. A participação exige condições, nomeadamente o grau de desenvolvimento; as oportunidades educativas, assim como o próprio bem-estar das crianças são determinantes para fomentar as suas capacidades de participação. A participação também é condicionada por diversos factores que afectam a habilidade da criança para participar: desenvolvimento emocional, competência para identificar diferentes perspectivas, a classe social, a auto-estima, entre outras (Tomás, 2007, p. 57).

Com efeito, o direito de participação se vincula umbilicalmente ao reconhecimento das competências jurídicas das crianças e dos adolescentes, é dizer, à capacidade de ação desses sujeitos, o que pode ficar limitado pelos procedimentos e estruturas dos espaços nos quais são admitidos a participar. Mais do que o reconhecimento formal de que são sujeitos de direitos, é preciso dispensar meios que permitam, à luz das peculiaridades advindas da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, o exercício de suas potencialidades. Pode-se pensar, por exemplo, no fornecimento de informações em formato acessível ao público infantojuvenil, no desenho de ambientes que favoreçam a expressão e a escuta da criança e do adolescente e em adaptações procedimentais que se façam necessárias. É preciso, pois, esforço de todos para que sejam criadas

⁷ Tradução livre. No original: “It is a substantive right which entitles children to be actors in their own lives, not merely passive recipients of adult care and protection”.

condições adequadas que permitam o lícito exercício do direito de participação de crianças e adolescentes. Nesse sentido:

É essa imposição de esforço ativo por parte de todo e qualquer adulto para que a criança ou o adolescente tenham condições de exercer essa competência intelectual e jurídica que dita o Art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Se toda criança e todo adolescente têm garantido o direito à expressão de seus juízos e ao reconhecimento destes em todos os assuntos relacionados à vida da criança e do adolescente, incumbe, aos adultos, encontrar os critérios cognitivos e práticos que lhes permitam se posicionarem. (Melo, 2020, p. 97)

Negar participação (inclusive em sessões de mediação) às crianças e aos adolescentes envolvidos no conflito, mesmo sob o frágil argumento de ‘proteção’, não é a alternativa que melhor se coaduna com o direito estampado no artigo 12 da Convenção da ONU de 1989. A bem dizer, mesmo que a dispensa da participação seja movida por um bem-intencionado senso de proteção, “incorre ainda em erro tal proceder aparentemente protetor. Eis que transmite, à criança, a ideia de que não há interesse em conhecer sua experiência” (Cezar, 2020, p. 324). O intérprete não deve, pois, sob o argumento de proteger a criança, obstar o exercício de seus direitos. Ora, ao contrário, “as crianças precisam ser respeitadas como sujeitos de direitos, que precisam ser ouvidas, e não como receptores passivos de cuidado e proteção” (Parkinson, 2016, p. 279).

Não se olvida que o contato da criança e do adolescente com o Poder Judiciário pode conduzir a indesejados efeitos colaterais, como o aumento da ansiedade e o temor de ter sua palavra descredibilizada pelo sistema judicial. A par disso, os ambientes destinados à inquirição, em sua maioria, não são acolhedores e tampouco confortáveis, o que comumente pode provocar inibição no declarante, sobretudo quando entrevistado por pessoas estranhas ao seu convívio e submetido a rito repleto de formalidades. A propósito, “tais ambientes, sem dúvida alguma, provocam inibição na maior parte das pessoas, inclusive nos adultos que, não raras vezes, declaram-se nervosos” (Cezar, 2020, p. 329), e, portanto, com ainda mais razão, têm o condão de incutir pressão, stress e até mesmo aflição nas crianças. Inclusive, ainda que “a participação das crianças em um processo de mediação é claramente menos estressante e perturbadora do que a participação que elas têm atualmente em um processo judicial propriamente dito”⁸ (Alarcón Cañuta, 2015, p. 36), o contato do infante com o sistema de Justiça, mesmo que para participação em sessões de mediação poderá ser traumática, a depender da forma adotada para a condução de sua entrevista, o que deve ser, a todo custo, evitado.

⁸ Tradução livre. No original: “la participación de los niños en un proceso de mediación es a todas luces menos estresante y perturbadora que la participación que hoy en día tienen en un proceso judicial propriamente tal”.

Como dito à exaustão, a criança tem o direito de participar, razão pela qual eventual ‘proteção’ que se faça necessária deve ser alcançada não com a negativa do direito, mas sim com o planejamento de cautelas procedimentais que assegurem proteção física e emocional, evitando que sua participação seja para si prejudicial e/ou traumática. Em outras palavras, “É contrário ao interesse da criança e, portanto, não está de acordo com a lei, evitar sua participação, ainda que para isso deva ser realizada de forma diferente dos adultos, devido às características diferenciais de sua pessoa”⁹ (Contreras Saronic, 2002, s. p.).

De fato, a oitiva de criança e de adolescente, a depender das particularidades do caso concreto, exige adaptação procedimental. Nessa toada, é importante considerar o teor do artigo 100, parágrafo único, inciso XII, e do artigo 28, § 1º, ambos do ECA, *in verbis*:

Art. 100. [...] Parágrafo único: [...] XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.
Art. 28. [...] § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Brasil, 1990)

Nos termos das normas supratranscritas, a oitiva da criança ou do adolescente pode ser efetuada, preferencialmente, por equipe interprofissional, composta, por exemplo, por psicólogo judiciário e assistente social.

A propósito, entendemos que é possível a aplicação, no que for cabível, do regramento contido na novel Lei nº 13.431/2017, que trata sobre o depoimento especial e a escuta especializada de crianças e adolescentes.

Com efeito, malgrado o escopo da lei seja direcionado à oitiva de vítimas ou testemunhas de atos de violência, e não à participação em audiência de mediação, é possível aventar a aplicação da Lei nº 13.431/2017 para as demais hipóteses nas quais seja importante a oitiva da pessoa menor de idade e as circunstâncias recomendem cautelas processuais adicionais previstas na nova legislação, como a tomada da oitiva em local apropriado e adequado, por profissional capacitado, que preserve a intimidade, a liberdade e a segurança do entrevistado, fornecendo-lhe serviço de apoio, acolhimento e recepção humanizada.

⁹ Tradução livre. No original: “Es adverso al interés del niño, y por lo tanto no ajustado a derecho, soslayar su participación aunque ésta deba llevarse a cabo de manera diferente a los adultos por las características diferenciales de su persona”.

O objetivo primordial do depoimento especial instituído pela Lei nº 13.431/2017 “para além de diminuir os sofrimentos no curso do processo, é o de atender ao direito de ser ouvido, com sensibilidade e adequação à singularidade do sujeito” (Melo, 2020, p. 103), o que autoriza, em nosso entendimento, a aplicação do procedimento especial previsto na lei também à hipótese de participação das crianças em sessões de mediação.

O reconhecimento do direito de participação das crianças e dos adolescentes tem como consectário a afirmação do direito do público infantojuvenil ao acesso à Justiça. Aliás, “a garantia desse acesso se constitui num dos mais elementares direitos, pois a sociedade pouco a pouco passou a compreender que não é mais suficiente que o ordenamento jurídico contemple direitos, antes é imprescindível que estes sejam efetivados” (Veronese, 2015, p. 35).

Conseqüentemente, nos últimos anos passou-se a refletir, de forma mais ativa, no contato entre as crianças e os adolescentes e a Justiça, isto é, o mecanismo estatal judiciário. A partir daí se fala no conceito de justiça adaptada às crianças ou justiça centrada na criança, ou, ainda, *justice adaptée aux enfants*, *justicia adaptada a los niños* ou *child-friendly justice* (justiça ‘amiga’ da criança), isto é, uma Justiça acessível e adaptada às particularidades e às necessidades das crianças, com modificação dos procedimentos e expedientes, se necessário, a fim de possibilitar o livre exercício dos direitos titularizados pelas crianças no curso de processos judiciais, colaborando para a participação do público infantojuvenil, com respeito à sua dignidade e à sua integridade pelos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícia etc. (Council of Europe, 2010; Child Rights International Network, 2011; The African Child Policy Forum and Defence for Children, 2012; Asociación Internacional Mercosur de los Jueces de la Infancia y Juventud, 2012; International Association of Youth and Family Judges and Magistrates, 2017).

Sem prejuízo do notório avanço alcançado com a aprovação da Lei nº 13.431/2017, urge pensar em modos de assegurar a efetiva participação de crianças e adolescentes em todos os processos, administrativos ou judiciais, consensuais ou contenciosos, que lhes digam respeito, ainda que não figurem como vítimas ou testemunhas de atos de violência.

Nessa linha de raciocínio, uma justiça verdadeiramente ‘amiga’ da criança é aquela que permita a sua participação também em métodos consensuais de tratamento de conflitos.

3. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ADEQUADO DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS

Convém iniciar a presente seção com a percuciente observação da doutrina de que, “Embora nem sempre tenha levado esse nome, o conceito de mediação é tão antigo quanto a história da

humanidade. Desde os primórdios da antiguidade, quando houve um conflito, houve a possibilidade de um terceiro intervir em sua solução” (Contreras Saronic, 2002, s. p.). Em que pese tal afirmação, é relativamente recente a expansão do emprego de métodos de solução de conflitos diferenciados da tradicional resolução adjudicatória estatal através do Poder Judiciário.

Deveras, historicamente, o Estado monopoliza a jurisdição e os conflitos são levados à apreciação do juiz, terceiro imparcial a quem compete prolatar uma decisão cuja execução é imposta às partes envolvidas na disputa. A propósito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, hodiernamente estampado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), abriga a garantia de acesso à justiça.

Contudo, o movimento capitaneado por Bryant Garth e Mauro Cappelletti, na década de 1980, ensejou um redimensionamento do conteúdo substancial do acesso à justiça, para nele incluir não somente o mecanismo judiciário de adjudicação dos conflitos, mas, também, alternativas de resolução consensual das controvérsias por autocomposição.

O notável estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, desenvolvido principalmente no Projeto Florença, propiciou tanto um diagnóstico do panorama existente sobre o acesso à justiça como as possibilidades de superação dos obstáculos observados por meio das denominadas “ondas renovatórias de universalização do acesso à Justiça”. (Tartuce, 2015, p. 78)

Ao lado da tradicional resolução dos conflitos por heterocomposição (heterotutela ou meio adjudicatório) via jurisdição estatal, ou seja, mediante decisão de autoridade estatal investida de poder coercitivo, soma-se outros meios alternativos de resolução dos conflitos, como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, dentre outros.

A bem dizer, conforme advertido na 6ª edição do Manual de Mediação Judicial, atualmente a expressão “resolução alternativa de disputas” vem sendo substituída por “resolução ‘adequada’ (ou ‘amigável’) de disputas”, com o intuito de “denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa” (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 17). De fato, não mais se entende a jurisdição estatal como mecanismo prioritário de composição dos conflitos e tampouco os demais métodos são colocados em segundo plano. Não há hierarquia entre um método e outro, sendo que a escolha por cada qual dependerá do livre exercício da autonomia da vontade das partes envolvidas, mediante decisão informada, após o prévio esclarecimento da adequação de cada mecanismo às particularidades do conflito concreto. À parte cabe decidir, diante de uma variedade de opções, pelo método que entender mais apropriado à resolução do seu conflito específico. Em linhas gerais, é essa a ideia do denominado “Tribunal Multiportas”, cunhado por Frank E. A. Sander.

A expressão “Tribunal Multiportas” teve origem na conferência “Variedades de processamento de conflitos”, proferida em 1976, em St. Paul, Minnessota, na *Pound Conference*, pelo Professor de Harvard Frank E. A. Sander, que propôs que as Cortes fossem transformadas em “Centros de Resolução de Disputas”, onde o interessado primeiro seria atendido por um funcionário encarregado da triagem dos conflitos, que depois o encaminharia ao método de resolução de conflitos mais apropriado às particularidades do caso (conciliação, mediação, arbitragem, entre outras formas)¹⁰⁸. Essa concepção, contudo, foi divulgada por uma das revistas da ABA (*American Bar Association*) como “Tribunal Multiportas”, e assim ficou mundialmente conhecida. (Cabral; Calmon, 2018, p. 65)

A conciliação e a mediação são importantes exemplos de métodos apropriados de tratamento de conflitos por autocomposição, mediante a atuação de um terceiro imparcial, conciliador ou mediador, que tem por escopo restabelecer a comunicação entre as partes, comumente desgastada pelo conflito. “Constituem espécies do gênero ‘resolução paraestatal de conflitos’. Em ambas, há a intervenção de um terceiro com a função de auxiliar as partes a solucionarem sua controvérsia” (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 28).

Segundo conceito inserido no parágrafo único da Lei nº 13.140/2015, a mediação é “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015b). A mediação será guiada pelo mediador, profissional que “auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (Brasil, 2015a).

Na mediação, a solução do conflito não é proclamada unilateralmente pelo juiz, mas construída em cooperação pelas próprias partes envolvidas na controvérsia. O trabalho do mediador consiste em aplicar técnicas e ferramentas que auxiliem na retomada do diálogo entre as partes, para que possam restabelecer a comunicação e, num exercício de empatia, se conscientizar sobre os seus reais interesses e aqueles da parte contrária. Aliás, “o objetivo da mediação não é a celebração de um acordo, mas, sim, que as partes mediadas consigam restabelecer o diálogo” (Vieira; Moraes, 2021, p. 97). Conseqüentemente, contudo, como resultado natural da reconstrução do diálogo entre as partes, poderá advir da mediação a celebração de um acordo que colocará fim ao conflito. A propósito, o que se propõe é que o acordo ocorra “depois que as partes tiverem, com a ajuda do mediador, esclarecido os reais contornos do conflito (lide sociológica) e definido a melhor forma de resolvê-lo” (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 233). Entretanto, na mediação, são as próprias partes que, por si mesmas, chegam, voluntariamente, a um consenso, materializado no acordo, portanto, sem a interferência do mediador, cuja função é ajudar a estabelecer o equilíbrio paritário entre as partes.

Deveras, na mediação impera o protagonismo das partes, que definirão a eventual solução de suas controvérsias, em evidente expressão da “autonomia da vontade das partes” princípio constante do inciso V do artigo 2º da Lei nº 13.140 (Brasil, 2015b), cabendo ao mediador a importante função de intermediar a comunicação salutar entre os envolvidos, sem, contudo, impor qualquer tipo de decisão.

É vasto o âmbito de aplicação da mediação, incluindo, até mesmo, a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública. Contudo, o presente estudo se concentra na mediação familiar, definida como “um processo estruturado pelo qual duas ou mais pessoas em uma disputa familiar tentam chegar a um acordo sobre sua disputa por si mesmos, com a assistência de um mediador”¹⁰ (Riveros; Coester-Waltjen, 2019, p. 02).

Vale dizer, na mediação familiar, “as partes refletem e dialogam com o objetivo de gerar vias de superação dos conflitos. É processo voluntário e confidencial, no qual a responsabilidade pela construção das resoluções, sua autoria, está em mãos das partes” (Fonkert, 1999, p. 11).

A mediação e, no particular, a mediação familiar, não fica adstrita à lógica formal que norteia o processo judicial tradicional. A sistemática adversarial é substituída por uma dinâmica conciliatória, na qual se busca vantagens recíprocas para ambos os lados, sem que se fale em ‘vencedor’ e ‘perdedor’, uma vez que todos ganharão com o tratamento adequado do conflito (solução “ganha-ganha”). Inclusive, os benefícios da mediação não se limitam à resolução da disputa episódica entre as partes. A mediação funciona, principalmente, como um processo pedagógico que tem por finalidade “edificar uma nova realidade que se inicia com a resolução do conflito e a educação dos envolvidos para a solução de futuros desentendimentos, para que adquiram a capacidade de resolver suas próprias questões” (Vieira; Moraes, 2021, p. 93).

Se bem conduzida, a mediação familiar tem o condão de impactar positivamente na vida das pessoas envolvidas no conflito e, de modo reflexo, pode proporcionar benefícios à unidade familiar em sua integralidade. Nessa toada, advém a pertinência de se discutir a participação das crianças e adolescentes que integram a família no processo de mediação.

4. O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

São muitas as questões que permeiam o reconhecimento do direito de participação de crianças e adolescentes em audiências de mediação familiar. A razão ou justificativa para a participação; a

¹⁰ Tradução livre. No original: “a structured process whereby two or more persons in a family dispute attempt to reach an agreement on their dispute by themselves, with the assistance of a mediator”.

quem compete decidir pela inclusão (ou não) do grupo infantojuvenil nas sessões de autocomposição; o procedimento que deve ser adotado para a oitiva; quais as vantagens e os prejuízos da participação das crianças e dos adolescentes nessas audiências etc. A presente seção é especialmente dedicada a tentar clarear essas e outras problemáticas.

De início, convém registrar que a legislação brasileira é carente de um tratamento mais assertivo acerca dos direitos das pessoas menores de idade, consideradas incapazes para fins civis (*ex vi* do artigo 3º, *caput*, e do artigo 4º, inciso I, ambos do Código Civil).

De todo modo, malgrado inexistente dispositivo legal expresso na lei brasileira, como visto na seção II, o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças assegura aos menores de 18 (dezoito) anos o direito a expressar as suas opiniões e o direito de ser escutado, enfim, o direito de participar nos processos judiciais e administrativos dos quais resultem decisões que possam afetá-los. Do citado artigo 12 “surge, ainda que não de forma precisa e concreta, a correlata obrigação de ouvi-los, imposta a magistrados e funcionários intervenientes”¹¹ (Curi; Gianella, 2003, p. 25).

Ainda é preciso caminhar no sentido de reconhecer, no direito positivo pátrio, o direito de crianças e adolescentes serem ouvidos em juízo naquelas matérias que as afetem, para que possam contribuir ativamente na formação da decisão judicial que surtirá efeitos em sua vida. Por ora, entretanto, convém trazer à colação o Enunciado de nº 138 da III Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto” (Conselho da Justiça Federal, 2005). Aliás, a ressalva final coaduna com o requisito constante do artigo 12 da Convenção sobre os direitos da criança, de que o exercício do direito ali contido pressupõe que a criança seja capaz de formular os seus próprios pontos de vista.

Especificamente no que toca à participação de crianças e adolescentes em audiências de mediação no território brasileiro, à míngua de disposição legal expressa, cumpre transcrever o inteiro teor do Enunciado nº 26 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:

É admissível, no procedimento de mediação, em casos de fundamentada necessidade, a participação de crianças, adolescentes e jovens - respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão - quando o conflito (ou parte dele) estiver relacionado aos seus interesses ou direitos. (Conselho da Justiça Federal, 2016)

¹¹ Tradução livre. No original: “surge, aunque no de un modo preciso y concreto, la correlativa obligación de escucharlos para los magistrados y funcionarios intervinientes”.

O direito das crianças e dos adolescentes exporem as suas opiniões e manifestarem seus sentimentos, temores, pontos de vista, aspirações, pretensões, desejos e intenções e, em contrapartida, o dever do sistema judicial, nele incluso os magistrados e os facilitadores (conciliadores e mediadores), de ouvi-los, se justifica à medida em que muitos conflitos que são levados ao tratamento adequado via mediação envolvem situações que repercutem direta ou indiretamente nos interesses das crianças e dos adolescentes, especialmente nos casos que envolvem o direito de família.

Cuidando-se de conflitos que atingem diversas esferas de suas vidas, com evidente impacto fático e jurídico, haverá o interesse de crianças e adolescentes participarem das sessões de mediação, a fim de que se façam presentes e possam contribuir ativamente com a solução que advirá das resoluções tomadas pelas partes em audiências.

Aqui, é importante averbar que os processos autocompositivos não seguem a mesma formalidade da técnica jurídica. Desse modo, mesmo que os filhos menores não componham qualquer dos polos da demanda, é forçoso concluir que as decisões tomadas em processos que envolvem temas como modificação de guarda, destituição do poder familiar ou regulamentação de visitas geram efeitos que não se limitam apenas às partes do processo, mas à totalidade dos integrantes do núcleo familiar, incluindo as crianças e os adolescentes. Afinal, “tudo o que as partes decidirem e acordarem no processo de mediação reflete diretamente em cada membro da família”¹² (Riveros; Coester-Waltjen, 2019, p. 04).

De fato, “os acordos que são feitos pelas partes no processo surtem efeitos não apenas em suas próprias vidas, mas na vida cotidiana e, muitas vezes, permanentemente, de seus filhos”¹³ (Alarcón Cañuta, 2015, p. 12). A bem dizer, “é a criança, mais do que ninguém, que vai ter de viver com o que o tribunal decidir” (Parkinson, 2016, p. 259). Assim, tudo o que restar decidido nas sessões de mediação deve levar em conta que “todos os membros da família sejam beneficiados, não apenas os adultos”¹⁴ (Riveros; Coester-Waltjen, 2019, p. 04), de modo que se leve em consideração os direitos das crianças e dos adolescentes e, nesse particular, os sentimentos, as expectativas e as pretensões demonstradas pelos filhos, o que requer que possam ser ouvidos e escutados.

Por conseguinte, eventual acordo que possa ser alcançado ao término dos trabalhos da mediação não deve visar atender tão somente os interesses das partes (por exemplo, do ex-casal que está se

¹² Tradução livre. No original: “Everything that the parties decide and agree on in the mediation process reflects directly on each member of the family”.

¹³ Tradução livre. No original: “Los acuerdos que son tomados por las partes del proceso tienen efectos no solo en cuanto a sus propias vidas, sino que en la vida diaria y, muchas veces, de forma permanente, de los hijos de aquellos”.

¹⁴ Tradução livre. No original: “[...] that all members of the family are benefited, not only adults”.

divorciando), mas de todos os membros integrantes do núcleo familiar, isto é, de sua integralidade, aí incluídos os filhos menores de idade, portanto, as crianças e os adolescentes. Ocorre que, para que a autocomposição logre êxito em atender aos interesses dos filhos cujas vidas poderão ser afetadas pelo que restar convencionado pelos genitores, é preciso que se revelem as suas opiniões, que delas se tome conhecimento.

Não é outro o entendimento da doutrina estrangeira. A ver:

A solução que o mediador ajudará as partes a encontrar deve ser aquela que, na maior medida possível, seja mais benigna e eficiente para todos os membros do grupo familiar, na qual não só os adultos (em relações de convivência de um casal estável ou casado) serão os atores principais do processo, mas, ainda mais, as crianças que se encontram imersas no núcleo familiar, a quem, de forma importante, seja qual for a decisão, os afetará; tudo isso de acordo com as condições especiais em que se encontrem. Assim, a relação que a mediação tem com as consequências que, do ponto de vista dos interesses em jogo, têm as partes não se traduz apenas em um mecanismo eficiente para encontrar soluções benéficas para os problemas das partes; mas, ainda mais, é uma ferramenta que permitirá encontrar a solução mais eficiente e benéfica para todos os integrantes do núcleo familiar e, em maior medida, de acordo com os interesses das crianças que nele estão imersas.¹⁵ (Alarcón Cañuta, 2015, p. 14-15)

A participação na mediação habilita as partes envolvidas no conflito a assumirem o protagonismo da resolução de suas controvérsias, para que cheguem, por si mesmas, ao diálogo, facilitado pelo mediador, que conduza, então, à deliberação que possa pôr fim às suas desavenças. Do mesmo modo, a participação das crianças e dos adolescentes nessas audiências também lhes proporcionará protagonismo para que possam contribuir efetivamente na formulação das decisões que os afetarão. Com efeito, tais sujeitos não mais acompanharão apenas passivamente tudo aquilo que acontece no âmbito de sua família.

Ao participarem das sessões de mediação, como se verá adiante, as crianças e os adolescentes não tomarão as decisões que encerrarão o conflito. Contudo, farão com que os seus genitores possam conhecer os seus interesses e suas pretensões e, conseqüentemente, contribuir para que tomem decisões mais ajustadas às necessidades de seus filhos.

¹⁵ Tradução livre. No original: “La solución que el mediador ayuda a encontrar a las partes debe ser aquella que en la mayor medida de lo posible sea la más benigna y eficiente para todos los miembros del grupo familiar, donde no solo los adultos (en relaciones de convivencia de pareja estable o matrimonial) serán los actores principales del proceso, sino que mayor aun, los niños que se encuentran inmersos en ese núcleo familiar, a quienes de forma importante, sea cual fuere la decisión, les afectará; todo ello atendido a las especiales condiciones en que se encuentran. Así entonces, la relación que la mediación tiene con las consecuencias que desde el punto de vista de los intereses en juego tienen las partes no solo se traduce en un mecanismo eficiente para encontrar soluciones beneficiosas a los problemas de las partes; sino que más aún, es la herramienta que permitirá encontrar la solución más eficiente y benigna para los integrantes de todo el núcleo familiar y, con mayor medida, acorde a los intereses de los niños y niñas que en aquel se encuentran inmersos”.

Noutros termos, a participação do membro infantojuvenil do grupo familiar qualifica eventual acordo pactuado pelas partes, na medida em que introduz à discussão as ponderações da criança ou do adolescente, o que tornará a transação celebrada pelos pais mais democrática e de mais fácil adesão e aceitação por todos os integrantes da família.

Logo, é de se esperar que os acordos celebrados consensualmente sejam cumpridos efetivamente pelas partes, eis que foram por elas construídos dialogicamente, não tratando-se de decisão imposta por terceiro.

Uma mediação exitosa requer esforço conjunto e cooperação entre as partes, mediante a facilitação operada pela intermediação exitosa do mediador. Afinal, “o envolvimento dos usuários, bem como dos prestadores, é essencial para o sucesso da mediação judicial, dado o pressuposto de uma construção coletiva da solução utilizando-se de meios autocompositivos” (Teixeira; Rêgo; Silva Filho, 2020, p. 386).

De igual sorte, a participação de crianças e adolescentes contribuirá para a execução concreta da avença, principalmente se houver medidas que pressuponham a adesão dos filhos, porque se sentirão motivados a cumprir espontaneamente aquilo que ajudaram a formular, e, assim, qualquer determinação não será vista como mera imposição arbitrária dos pais, mas como resultado de um ajuste decorrente de uma construção democrática da qual participou e com a qual se comprometeu.

Aliás, mesmo que o desejo manifestado pelo filho, malgrado tenha sido considerado nas tratativas, não venha a corresponder ao quanto deliberado pelos pais, a participação permitirá à criança entender o acordo, calcado no exame dos múltiplos fatores envolvidos no conflito, o que, somado à informação fornecida em linguagem adaptada ao seu nível de compreensão, possibilitará maior aceitação voluntária por parte dos filhos, uma vez que “crianças se ajustam mais facilmente se entendem as decisões de seus pais de forma mais clara” (Parkinson, 2016, p. 265).

Um conflito entre os pais (por exemplo, separação ou divórcio) pode gerar inúmeras consequências para os filhos. Em crianças em idade pré-escolar há sensações predominantes de medo e ansiedade, que repercutem na perda do controle dos esfíncteres, na desregulação de hábitos alimentares e do horário de sono e até em condutas agressivas. Para aqueles em idade escolar (entre cinco e doze anos) é possível verificar quadros psicossomáticos de ansiedade decorrentes do conflito de lealdade vivido pelo filho, sentimentos de raiva, rancor e tristeza, bem como dificuldades na aprendizagem. Na adolescência, o despertar sexual e a ambivalência de sentimentos pode dar azo a disputas com os pais ou com outros adultos, desencadeando comportamentos antissociais, impulsivos e agressivos (Valdebenito, 2013, p. 54-55). É preciso que os pais ouçam seus filhos, para que possam compreender, em primeira mão (diretamente deles), de que modo seus conflitos os afetam.

Nessa toada, a mediação permitirá o restabelecimento do diálogo entre pais e filhos, entre adultos e crianças, que certamente ficou desgastado no curso do conflito. A propósito, “o principal benefício em envolver as crianças diretamente na mediação é reabrir os canais de comunicação entre elas e ambos os pais, para que todos eles possam falar uns com os outros com mais empatia e compreensão” (Parkinson, 2016, p. 271).

Muito se discute acerca da capacidade das crianças de participar em processos de mediação familiar. Contudo, é forçoso concluir que não há idade mínima para a participação de crianças e adolescentes em sessões de mediação. Isso porque as crianças começam a sua aprendizagem desde o momento de seu nascimento, e partir daí passam a consolidar sentimentos, inexistindo, portanto, uma regra fixa etária no que toca à capacidade de formulação de seus próprios juízos. Ao revés, o exame deve ser casuístico, partindo-se da premissa de que a criança tem capacidade de expressar as suas opiniões. Nesse sentido, é o Comentário Geral nº 12, de 2009, do Comitê sobre Direitos da Criança, das Nações Unidas:

Pesquisas mostram que a criança é capaz de formar opiniões desde a mais tenra idade, mesmo quando não consegue expressá-las verbalmente. Consequentemente, a plena implementação do artigo 12 exige o reconhecimento e o respeito pelas formas não verbais de comunicação, incluindo brincadeiras, linguagem corporal, expressões faciais e desenho e pintura, por meio das quais crianças muito pequenas demonstram compreensão, escolhas e preferências. (Committee on the Rights of the Child, 2009, p. 09)¹⁶

Uma vez reconhecido o direito de participação das crianças e dos adolescentes, cumpre perquirir a quem competiria definir se, no caso concreto, é cabível (ou não) a inclusão do público infantojuvenil nas sessões de mediação familiar.

Há quem entenda que a participação será possível desde que “a presença da criança tenha sido acordada por ambos os genitores e pelo mediador”¹⁷ (Cárdenas, 2000, p. 182).

Concordamos, contudo, com a doutrina que entende que a participação é opcional, portanto, facultativa, não podendo ser imposta às crianças como obrigação. A bem dizer, a mediação é informada pelo princípio da decisão informada e da autonomia da vontade, e, portanto, tem como nota característica a voluntariedade, a significar que “só pode ser realizada se houver aceitação expressa dos participantes” (Tartuce, 2015, p. 188). Consequentemente, se entende que os pais e o mediador devem antes consultar as crianças e os adolescentes acerca da anuência em participar do

¹⁶ Tradução livre. No original: “Research shows that the child is able to form views from the youngest age, even when she or he may be unable to express them verbally. Consequently, full implementation of article 12 requires recognition of, and respect for, non-verbal forms of communication including play, body language, facial expressions, and drawing and painting, through which very young children demonstrate understanding, choices and preferences”.

¹⁷ Tradução livre. No original: “la presencia del hijo ha sido convenida por ambos padres y el mediador”.

processo autocompositivo, assim esclarecendo a importância, as consequências e os efeitos da participação, para que possam, em conjunto, tomar uma decisão informada. Por conseguinte, “tal participação só ocorrerá se a opinião da criança for favorável a participar da mediação; caso contrário, sua presença não é adequada, respeitando-se o interesse de participação da criança”¹⁸ (Valdebenito, 2013, p. 63). Afinal, a criança tem o direito – e não o dever – de manifestar as suas opiniões, bem como o direito ao silêncio, nos termos do inciso VI do artigo 5º da Lei nº 13.431/2017, que lhe assegura a garantia de “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio” (Brasil, 2017).

Ainda é possível aventar ser “necessária avaliação de equipe multidisciplinar a fim de averiguar a possibilidade acerca da participação dos filhos na mediação, validando a autonomia desses personagens centrais da trama familiar” (Mendes; Tomaz, 2018, p. 149), isto é, prévia avaliação técnica realizada pelo setor psicossocial do juízo para verificar, em termos psicológicos e sociais, se é ou não recomendável a oitiva da criança.

Optando-se pela inclusão da criança e/ou do adolescente na mediação familiar, é fundamental o rigoroso respeito a cautelas procedimentais indispensáveis para garantir que a sua presença observe o seu melhor interesse e, assim, não lhe traga sofrimento ou angústia.

De fato, “grandes cuidados devem ser tomados em todas as fases – antes, durante e depois – para evitar que mais sofrimentos sejam causados às crianças” (Parkinson, 2016, p. 269).

Na verdade, é imprescindível que a participação da criança ou do adolescente na mediação seja objeto de prévio, cauteloso e cuidadoso planejamento, rigorosamente cumprido por todos os demais participantes.

É preciso, pois, “dispor de um esquema de participação para a criança, ordenado e definido com antecipação e que seja respeitado”¹⁹ (Valdebenito, 2013, p. 63).

É preciso pensar, em primeiro lugar, no ambiente que servirá à participação da população infantojuvenil. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.431/2017, a escuta deve ocorrer “em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente” (Brasil, 2017).

Com efeito,

O próprio espaço onde será realizada a preparação e conduzida a mediação propriamente dita deve ser diferenciado, seja para proporcionar um ambiente

¹⁸ Tradução livre. No original: “dicha participación solo se dará si la opinión del niño o la niña es de participar en la mediación, en caso contrario no corresponde su presencia, respetándose así el interés de participación del niño o niña”.

¹⁹ Tradução livre. No original: “disponer de un esquema de participación para el niño o la niña, ordenado y definido con anticipación y que sea respetado”.

acolhedor para crianças e adolescentes, seja para preservar sua identidade, devendo-se evitar o uso de “salas de espera” compartilhadas (especialmente com o público adulto) e a própria demora no atendimento (que por si só é fonte de ansiedade, desconforto e mesmo revolta, prejudicando assim a obtenção dos resultados desejados). (Digiácomo, 2015, p. 14)

A organização do espaço, incluindo cores neutras, mobiliário, brinquedos etc., ajudará para que “a criança/adolescente se sinta bem e fique à vontade com seu interlocutor” (Digiácomo, 2015, p. 14) e, desse modo, possa desenvolver um vínculo de confiança com o mediador, o que contribuirá para o seu empoderamento (*empowerment*), para que se sinta encorajado e motivado a manifestar suas opiniões livremente, com segurança.

Aliás, a bem dizer “a participação das crianças em um ambiente muito diferente daquele de um processo judicial propriamente dito permitiria a exposição voluntária de suas capacidades de comunicação, não apenas verbal, mas também, e mais importante, gestual”²⁰ (Alarcón Cañuta, 2015, p. 23-24).

É importante que o mediador esclareça à criança ou ao adolescente acerca da confidencialidade do procedimento, pontuando que “o que eles dizem para o mediador ou conselheiro será guardado em confiança, a menos que alguém esteja correndo riscos” (Parkinson, 2016, p. 269).

A propósito, “a confidencialidade é o instrumento apto a conferir um elevado grau de compartilhamento para que as pessoas se sintam à vontade” com o mediador, para revelar informações íntimas, como sentimentos, desejos e medos (Tartuce, 2015, p. 209).

Ainda sobre a confidencialidade, convém registrar que,

É especialmente importante quando as crianças participam de encontros em que os pais não estão presentes e em que também é respeitada a confidencialidade, que deve ser explicitada, e permite que elas se acalmem e possam contar como estão vivenciando a situação, dar suas opiniões, e confiar nos mediadores que devem ser muito bem treinados para informá-las e apoiá-las no processo pelo qual estão passando e na detecção de suas necessidades, cuidando dos aspectos emocionais e principalmente do conflito de lealdades.²¹ (Contreras Saronic, 2002, s.p.)

Na autocomposição com crianças e adolescente sobrepõe o papel do mediador, que ordinariamente deve possuir habilidades técnicas em métodos apropriados de tratamento de

²⁰ Tradução livre. No original: “la participación de los niños en un ambiente muy distinto al de un proceso judicial propiamente tal, se considera permitiría la proliferación voluntaria de sus capacidades de comunicación, no solo verbal, sino que, y de mayor importancia, gestual”.

²¹ Tradução livre. No original: “Es especialmente importante cuando los niños participan en encuentros en que no están presentes los padres y ante los cuales también se respeta la confidencialidad, lo cual debe ser explicitado, y permite que ellos se tranquilicen y sean capaces de contar como están viviendo la situación, de opinar, y de confiar en los mediadores que deben ser muy bien entrenados en informarlos y apoyarlos en el proceso que están viviendo y en la detección de sus necesidades cuidando los aspectos emocionales y en especial el conflicto de lealdades”.

conflitos, a fim de bem conduzir a sua função de servir como intermediador imparcial do restabelecimento do diálogo entre as partes.

Aliás, o § 1º do artigo 167 do Código de Processo Civil aduz que o mediador deve preencher “o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça” (Brasil, 2015a), sendo que dita capacitação mínima consta prevista no “Anexo I – Diretrizes Curriculares” da Resolução nº 125/2010 do CNJ, ato normativo cujo artigo 12, § 2º, estabelece que “todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário” (Brasil, 2010).

Tratando-se de mediação com crianças/adolescentes é fundamental acrescentar no conteúdo programático da capacitação do terceiro facilitador abordagem específica sobre os direitos das crianças e as técnicas para entrevista adequada.

Deveras, a oitiva da população infantojuvenil exige “uma habilitação técnica diferenciada” (Digiácomo, 2015, p. 16) do profissional responsável por sua condução, pois, “se houver crianças envolvidas, seus direitos também devem ser respeitados pelo mediador. Esta é, definitivamente, uma das mais difíceis tarefas na mediação, e o mediador deve ter cuidado para não perder sua neutralidade, nem parecer tendencioso”²² (Riveros; Coester-Waltjen, 2019, p. 10).

Nessa linha de raciocínio, fica evidente “a grande importância que terá então o trabalho do mediador, como a pessoa que deve “ouvir” a criança, ter que criar o espaço para que ele se sinta livre para expor suas experiências, opiniões, gestos, reivindicações”²³ (Alarcón Cañuta, 2015, p. 30).

A par disso, é preciso que se defina com antecedência, e em cooperação com a criança que será incluída no procedimento, alguns detalhes como: a presença ou ausência dos genitores na sessão de trabalho; o nível de participação das crianças e dos adolescentes; os conteúdos que serão abordados na audiência, bem como a ordem de cada temática tratada (Valdebenito, 2013, p. 63).

Ademais, não é recomendada a participação direta das crianças em determinados temas que usualmente podem ser debatidos nas sessões de mediação e conciliação. De fato, “não se recomenda

²² Tradução livre. No original: “If children are involved, their rights also have to be respected by the mediator. This is definitely one of the most difficult tasks in mediation, and the mediator must be careful that he or she does not lose his or her neutrality nor appear to be biased”.

²³ Tradução livre. No original: “la gran importancia que tendrá entonces la labor del mediador, en cuanto persona que deberá “ouvir” al niño, debiendo crear el espacio para que el mismo se sienta con libertad de exponer sus experiencias, opiniones, gestos, pretensiones”.

o envolvimento direto em temas como o orçamento familiar, a distribuição dos bens e outros temas de família”²⁴ (Contreras Saronic, 2002, s. p.).

Em continuidade, importa registrar que “a inclusão de crianças na mediação deve ser analisada de modo a considerar os benefícios, os riscos e as desvantagens potenciais” (Parkinson, 2016, p. 265).

Nessa medida, podem ser destacados muitos benefícios decorrentes da inserção de crianças e adolescentes nas sessões de mediação. Com efeito, valendo-nos do inventário feito por Parkinson (2016, p. 264-266), é possível citar, dentre outras, as seguintes vantagens que podem advir da prática: a) podem ser dadas informações e explicações para as crianças; b) o envolvimento da criança demonstra respeito por sua pessoa e interesse em conhecer seus desejos, pontos de vista e sentimentos; c) permite que as crianças façam perguntas e comentários, bem como eliminem eventuais dúvidas, dissipando mal-entendidos e contribuindo com suas perspectivas; d) facilita o diálogo entre pais e filhos, ajudando os pais a ouvirem os seus filhos e diminuindo possíveis tensões do relacionamento e ruídos de comunicação; e e) permite que as crianças expressem eventuais preocupações (v.g. qual o destino do animal de estimação da família) e que os genitores possam levar em consideração tais preocupações na elaboração do acordo.

Valdebenito (2013, p. 62) também destaca que a participação na mediação tem o mérito de contribuir para a “a visibilidade das necessidades da criança diante de seus pais, ao mesmo tempo em que permite que os pais conheçam as percepções das crianças sobre a situação em que todos estão envolvidos”, e, portanto, “favorecendo assim as possibilidades de ouvir uns aos outros e buscar soluções compartilhadas”²⁵.

Por outro lado, também podem ser vislumbrados potenciais riscos advindos da participação de crianças e adolescentes na mediação. Inclusive, Cárdenas (2000, p. 181) elenca algumas razões para considerar perigosa ou arriscada referida participação, a saber:

- pode envolver as crianças no conflito mais do que elas já estão,
- pode oficializar que elas tomem partido,
- pode permitir que elas falem por outro,
- um pai pode não gostar do que ela diz e se retirar da mediação ou
- sentir-se indesejado ou desqualificado pela criança, etc.²⁶

²⁴ Tradução livre. No original: “No se recomienda su involucración directa en temas como el presupuesto familiar, la distribución de los bienes y otros temas de familia”.

²⁵ Tradução livre. No original: “la visibilización de las necesidades del niño y la niña antes los padres, al mismo tiempo que permite que los padres conozcan las percepciones de los niños y niñas acerca de la situación en que se encuentran involucrados todos” e “favoreciendo así las posibilidades de escucharse mutuamente y buscar soluciones compartidas”.

²⁶ Tradução livre. No original: “- puede involucrar a los hijos en el conflicto más de lo que están, - puede oficializar que tomen partido, - puede permitir que hablen por otro, - puede que a un progenitor no le guste lo que digan y se retire de mediación o - se sienta no querido o descalificado por el hijo, etc.”.

Um risco que deve ser cuidadosamente evitado diz respeito ao conflito de lealdade que os filhos podem sentir em relação aos pais, tão comum no contexto de disputas familiares que sucedem ao rompimento do matrimônio. É importante, a todo momento, frisar para a criança e o adolescente que não são responsáveis, em nenhuma medida, pelo conflito que se instalou no seio familiar, para extirpar qualquer ideia de culpabilidade que possa atingi-los.

Mais uma vez sobressai a importância da intervenção especializada do mediador:

Ao tempo em que as crianças são ouvidas, entende-se que são acolhidas suas emoções e sentimentos, muitas vezes contraditórios diante de seus pais, produto da confusão, desinformação e medos que surgem como resultado do processo de ruptura e luto pela perda vivida. E o trabalho que pode ser realizado pelo mediador ou mediadora a esse respeito, será uma escuta ativa, que permite a canalização dos sentimentos de raiva, ira, impotência, tristeza e/ou culpa que experimentam, apoiando substancialmente para esclarecer os limites das decisões tomadas pelos adultos em relação aos comportamentos das crianças, que correspondem a níveis diferenciados de ação.²⁷ (Valdebenito, 2013, p. 60)

Quanto às possíveis desvantagens oriundas da participação infantojuvenil na mediação, mais uma vez servindo-nos das lições de Parkinson (2016, p. 263-264), é possível enumerar as seguintes: a) o envolvimento no processo pode aumentar a angústia e a confusão das crianças; b) as crianças não devem se imiscuir nas negociações dos adultos; c) a participação no processo pode criar ou aumentar expectativas nas crianças; d) pode haver aumento dos conflitos de lealdade da criança para com os seus pais; e) pode ocorrer pressão dos pais sobre a criança, a fim de determiná-la o que dizer para o mediador; f) as crianças podem se sentir pressionadas a expressar as suas opiniões e/ou sentimentos; e g) as crianças não são responsáveis pelas disputas dos pais e a inclusão na mediação pode trazer consigo o medo de ser obrigada a fazer uma escolha contra a sua vontade.

À semelhança das anteriores, acreditamos que a última desvantagem, em realidade, não se sustenta, a depender do uso de metodologia correta, com a adoção de cautelas e adaptações procedimentais que assegurem a higidez física e psicológica das crianças e dos adolescentes envolvidos na mediação, a exemplo da condução da entrevista por profissional habilitado e capacitado em lidar com o público infantojuvenil, e em local adequado. Destarte, se bem conduzido o processo autocompositivo, o mediador – e, igualmente, as partes – deixará claro e expresso para

²⁷ Tradução livre. No original: “Al tiempo que los niños y niñas son escuchados, se entiende que son acogidos en sus emociones y sentimientos, muchas veces contradictorios ante sus padres, producto de la confusión, desinformación y temores que aparecen producto del proceso de ruptura y duelo por la pérdida vivida. Y la labor que puede ejecutar el mediador o mediadora al respecto, será de una escucha activa, que permita la canalización de los sentimientos de enojo, ira, impotencia, pena y/o culpa que experimenten, apoyando sustantivamente en clarificar los límites de las decisiones tomadas por los adultos respecto de las conductas de los niños, que corresponden a niveles diferenciados de acción”.

as crianças que não são responsáveis ou culpados pelos conflitos de seus pais e, também, que não é sua incumbência tomar uma decisão apta a finalizar a controvérsia de seus genitores. Vale dizer, malgrado sejam ouvidos e tenham as suas opiniões devidamente levadas em consideração, é fundamental deixar claro que não é papel da criança decidir, mas, isto sim, de seus pais, ou, eventualmente, do magistrado.

No ponto, é preciso recordar a advertência de que “respeitar as opiniões das crianças significa que elas não devem ser ignoradas; mas também significa que as opiniões da criança não devem simplesmente ser endossadas. Expressar uma opinião não é tomar uma decisão”²⁸ (Pais, 2000, p. 95). Não cabe ao infante decidir a questão controvertida. São os adultos que tomarão as decisões. Ainda, nesse mesmo sentido, cumpre rememorar, sobre o direito de participação das crianças e dos adolescentes, que “participação não significa fazer tudo, não significa que os adultos simplesmente rendam-se a todas as decisões das crianças! Trata-se, sim, de um processo de negociação e de relações mais horizontais e simétricas entre adultos e crianças” (Tomás, 2007, p. 54).

A propósito, a doutrina especializada bem demonstra que, de modo geral, as crianças não se sentem confortáveis com a responsabilidade de ter que tomar uma decisão sobre os assuntos familiares que os afetam. Não desejam, por exemplo, ser pressionadas a deliberar com qual genitor deseja residir. Nesse sentido, são as conclusões de estudo empírico estrangeiro que evidencia que “a maioria das crianças (91%, 40/44 que deram respostas claras) disseram que deveriam ser envolvidas, embora não necessariamente na tomada de decisões”²⁹ (Cashmore; Parkinson, 2008, p. 94).

Diante disso, é preciso compreender que “tratar uma criança como criança dentro do tribunal significa que ela terá sempre direito a uma escuta digna, sem se sentir pressionada a decidir” (Brazil, 2022, p. 03) e, principalmente, que “o direito de ser escutado não pode ser confundido com direito de decidir” (Brazil, 2022, p. 141).

Pois bem. Como se vê, muitas são as questões que permeiam a admissão de crianças e adolescentes no procedimento de mediação familiar. Contudo, os obstáculos não devem se impor como impedimento absoluto à participação do público infantojuvenil nas audiências de mediação, sobretudo porque, como demonstrado à exaustão no curso do presente artigo, trata-se de direito das crianças e dos adolescentes, que deve ser assegurado no caso concreto.

²⁸ Tradução livre. No original: “Respecting the views of the child means that they should not be ignored; but it also means that child’s opinions should not be simply endorsed. Expressing an opinion is not taking a decision.”

²⁹ Tradução livre. No original: “Most children (91%, 40/44 who gave clear answers) said that they should be involved, though not necessarily in *making* the decisions”. Itálico no original.

Ao invés de simplesmente negar participação às crianças e aos adolescentes na mediação familiar, é preciso refletir e concretizar práticas adequadas para viabilizar sua oitiva e escuta, sem que o contato com o Poder Judiciário possa lhe trazer qualquer dano, mas, ao contrário, proporcione ambiente apropriado para que possa expressar as suas opiniões, expor as suas preocupações e manifestar os seus sentimentos.

CONCLUSÃO

A mediação (assim como outros métodos aplicados à solução consensual das controvérsias, a exemplo da conciliação) proporciona protagonismo às próprias partes envolvidas no conflito, que, com o restabelecimento do diálogo facilitado pelo mediador, se assenhoram das circunstâncias fáticas que deram azo à situação conflitiva e, com notória criatividade, criam, por si mesmas, a solução que melhor atenderá ao interesse de todos.

Nesse sentido, a participação das partes em processos de mediação é vista pela doutrina especializada como inequívoca manifestação da cidadania (Warat, 2004).

A participação de crianças e de adolescentes em audiências de mediação, igualmente, proporcionará protagonismo ao grupo infantojuvenil, para que tenham espaço e tempo para manifestar livremente as suas opiniões, os seus pontos de vista e os seus sentimentos, podendo, assim, contribuir para a elaboração dos eventuais acordos celebrados pelas partes. Desse modo, exercerão, por meio da mediação, a cidadania. É, portanto, mais um passo importante para abandonar o *status* de semicidadãos e assumir, em definitivo, a condição de cidadãos plenos.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso concluir que a participação de crianças e adolescentes em sessões de mediação familiar, extrajudiciais ou judiciais, pré-processuais ou processuais, é plenamente viável e, mais, recomendável, eis que franqueia ao infante o exercício de seu direito de ser ouvido e de expressar livremente as suas opiniões sobre todos os assuntos que o afetem, bem como de ter sua opinião devidamente levada em consideração.

Noutro giro, não se deve tolerar a negativa do direito sob argumentos protecionistas, quando se é possível a adoção de cautelas procedimentais prévias que preservem os demais direitos da pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento (cite-se, por exemplo, a oitiva por profissional capacitado e em ambiente acolhedor e apropriado).

Ao fim e ao cabo, esperamos que as ideias preliminares desenvolvidas na presente pesquisa tenham o condão de contribuir para a ampliação do relevante debate acerca da inclusão de crianças e adolescentes em audiências de mediação familiar.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN CAÑUTA, Miguel. Conveniencia de la participación de los niños en el proceso de mediación. In: **Revista Ars Boni et Aequi**. Año 11, N 2, 2015, p. 11-47. Disponível em: <http://www.arsboni.ubo.cl/index.php/arsbonietaequi/article/view/13/8>. Acesso em: 22 jan. 2024.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 49-59.

ASOCIACIÓN INTERNACIONAL MERCOSUR DE LOS JUECES DE LA INFANCIA Y JUVENTUD. **Directrices de una justicia adaptada a NNA**. 2012. Disponível em: http://www.ipji.org/fileadmin/data/documents/temporary/IAYFJM-Mercosur_DirectricesJusticiaAdaptadaNinos_2012_SP.pdf. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaana2655.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.



BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BULCÃO, Irene. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos “criança” e “menor”. In: NASCIMENTO, Maria Lívia do (org.). **Pivetes: a produção de infâncias desiguais**. Niterói: Intertexto; Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002, p. 61-73.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CALMON, Rafael. Justiça Multiportas no Brasil. In: **Revista da Federação de Mediação de Conflitos**. 1ª ed. Lisboa, Portugal: FMC, 2018. Disponível em: https://c219f98e-efe7-4b81-9956-09b213473dd1.filesusr.com/ugd/0f49a7_22eb372abae34d63a5adc96c6bd1d746.pdf. Acesso em: 03 fev. 2024.

CAPPA, José Diaz. **Mediación con menores: limites jurídicos para su aplicación**. 2008. Disponível em: https://nanopdf.com/download/mediacion-con-menores-limites-juridicos-para-su-aplicacion_pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

CÁRDENAS, Eduardo José. **La mediación en conflictos familiares**. Buenos Aires: LUMEN/HVMANITAS, 1999. Disponível em: <https://www.eduardocardenas.com.ar/wp-content/uploads/LA-MEDIACION-EN-CONFLICTOS-FAMILIARES.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.



CASHMORE, Judy; PARKINSON, Patrick. Children's and parents' perceptions on children's participation in decision making after parental separation and divorce. In: AFCC. Association of Family and Conciliation Courts. **Family Court Review**. vol. 46.

N. 1. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247452564_Children's_and_Parent's_Perceptions_on_Children's_Participation_in_Decision_Making_After_Parental_Separation_and_Divorce. Acesso em: 15 jan. 2024.

CEZAR, José Antônio Daltoé. O depoimento especial de crianças e adolescentes no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. p. 323-333.

CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK. **Examples of child-friendly justice practices**. 2011. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/guides/legal/child-friendly-justice-and-childrens-rights/examples-child-friendly-justice-practices.html>. Acesso em: 18 dez. 2023.

COCKBURN, Tom. Cidadania infantil. In: TOMÁS, Catarina; TREVISAN, Gabriela; CARVALHO, Maria João Leote de; FERNANDES, Natália (eds.). **Conceitos-chave em Sociologia da Infância. Perspectivas Globais**. UMinho Editora, Braga, 2021, p. 83-90. Disponível em: <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/36/113/1187-1>. Acesso em: 02 fev. 2024.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General Comment No. 12 (2009). The right of the child to be heard**. Nova Iorque: 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 138. III Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 31 jan. 2024.



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 26. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.** Brasília, DF: 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/893>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. André Gomma de Azevedo (org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6ª ed. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>.

Acesso em: 01 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente. Jurimetria para proposição de ações eficientes.** Brasília, DF: 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/321>. Acesso em: 01 fev. 2024.

CONTRERAS SARONIC, Oscar. “Los niños en mediación familiar”. ¿Objetos de protección o sujetos de derecho? In: **Revista “De familias y Terapias”**. 2002.

Disponível em: <http://www.oocities.org/~suarez/Publicaciones/NiniosenMediacion.html>. Acesso em: 31 jan. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças.** Estrasburgo, 2013. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806a45f2>. Acesso em: 05 dez. 2023.

CURI, Sara; GIANELLA, Carolina. Mediación en divorcio y el derecho de los chicos a ser escuchados. In: **Causa Justa, Revista Interdisciplinaria de Derecho de Familia**, Año 2, N 2. Mendonza: 2003, p. 22-28. Disponível em: <https://biblioteca.cejamerica.org/bitstream/handle/2015/855/med-divorcio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 jan. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **A mediação e o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2015. Disponível em:



https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/mediacao_e_o_direito_da_crianca_e_adolescente.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8ª ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

FONKERT, Renata. Mediação Familiar: recurso alternativo à terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes. In: D. F. SCHNITMAN; LITTLEJONH, S. (orgs.), **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. Disponível em: <http://www.dialogosproductivos.net/img/descargas/16/04022009164518.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. Legislação de “menores” na América Latina: uma doutrina em situação irregular. In: GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 88-101.

HART, Roger A. Children’s Participation. From tokenism to citizenship. In: **Innocenti Essays No. 4**. UNICEF, Florença, Itália: 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/227219>. Acesso em: 09 jan. 2024.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF YOUTH AND FAMILY JUDGES AND MAGISTRATES. **Diretrizes: crianças em contacto com o Sistema de Justiça**. Preparado por um Grupo de Trabalho da International Association of Youth and Family Judges and Magistrates - IAYFJM (Associação Internacional de Juízes e Magistrados de Família e Juventude). Aprovado pela Direção da IAYFJM, Londres, 21 de outubro de 2016. Ratificado pelos membros da IAYFJM em 26 de abril de 2017.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.



LANSDOWN, Gerison. **Can you hear me? The right of young children to participate in decisions affecting them.** Working Paper 36. Bernard van Leer Foundation, The Hague, The Netherlands, 2005. Disponível em: <https://bibalex.org/baifa/Attachment/Documents/114976.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

LARKINS, Cath. Participação. In: TOMÁS, Catarina; TREVISAN, Gabriela; CARVALHO, Maria João Leote de; FERNANDES, Natália (eds.). **Conceitos-chave em Sociologia da Infância. Perspectivas Globais.** UMinho Editora, Braga, 2021, p. 385-391. Disponível em: <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/36/113/1187-1>. Acesso em: 02 fev. 2024.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: PRIORE, Mary del (org.). **História da criança no Brasil.** 4ª ed. São Paulo: Contexto, 1996, p. 129-145.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de violência: uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial.** Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020, p. 87-109.

MENDES, Juliana Sales e; TOMAZ, Patrícia Rodrigues. A mediação de conflitos familiares sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **Revista da ESMAM.** v. 12. N. 13. São Luís: 2018, p. 143-151. Disponível em: <https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/42/31>. Acesso em: 09 jan. 2024.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Convention on the Rights of the Child.** Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em: 07 jan. 2024.

PAIS, Marta Santos. Child Participation. In: **Documentação e Direito Comparado.** Nºs 81/82. UNICEF, Nova Iorque: 2000, p. 93-101. Disponível em: http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01834_PP-8182MartaPais.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.



PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

RIVEROS, Carolina; COESTER-WALTJEN, Dagmar. Alternative dispute resolution in Family disputes in Europe and Chile: mediation. In: **Revista Direito GV**. V. 15. N. 2.

São Paulo: 2019. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80270>.

Acesso em: 23 jan. 2024.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7ª ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, 2015. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>.

Acesso em: 21 jan. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TEIXEIRA, Janaina Angelina; RÊGO, Mariana Carolina Barbosa; SILVA FILHO, Antonio Isidro da. Inovação no Judiciário: coprodução, competências e satisfação do usuário na mediação judicial.

In: **Revista de Administração Pública**. v. 54. N. 3.

Rio de Janeiro: 2020, p. 381-399. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rap/a/fZ5q8FzpWBQcNjnWNtDYgDF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em:

15 jan. 2024.

THE AFRICAN CHILD POLICY FORUM AND DEFENCE FOR CHILDREN. **Achieving Child-Friendly Justice in Africa**. Addis Ababa, Ethiopia, 2012. Disponível em:



https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/achieving_child_friendly_justice_in_africa.pdf/.

Acesso em: 20 dez. 2023.

THERBORN, Göran. Los derechos de los niños desde la constitución del concepto moderno de menor: un estudio comparado de los países occidentales. In: MORENO, Luis (compilador). **Intercambio social y desarrollo del bienestar**. Madrid: 1993, p. 77-143. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276058266_Intercambio_social_y_desarrollo_del_bienestar. Acesso em: 08 jan. 2024.

TOMÁS, Catarina. “Participação não tem Idade”. Participação das Crianças e Cidadania da Infância. In: **Revista Contexto & Educação**. Ano 22. N 78. Ijuí: Editora Unijui, 2007, p. 45-68. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1065>.

Acesso em: 09 jan. 2024.

VALDEBENITO, Caterine. Presencia de los niños y niñas en la Mediación Familiar en Chile. In: **Revista Rumbos TS**, año VII, N 7, Santiago de Chile, Chile: 2013. p. 48-69. Disponível em: <https://revistafacso.uchile.cl/index.php/rumbos/article/view/138/134>. Acesso em: 22 jan. 2024.

VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. A (in)efetividade da mediação familiar para a tutela dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. In: **Revista Direito em Debate**. Ano 30. N 55. Ijuí: 2021, p. 89-102. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10015>. Acesso em: 09 jan. 2024.

VERCELONE, Paolo. Artigo 3º. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 58-62.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21-40.



VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. 2ª reimp.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do Mediador**. vol. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Sobre os autores:

Heitor Moreira de Oliveira

Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG, com intercâmbio na Universidade de Coimbra; Especialista em Direito Previdenciário e em Direito Constitucional.

UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2592-1183>

E-mail: heitor.ufg@gmail.com

Sr. Paulo Cezar Dias

Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra; Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP; Bacharel e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Professor do Programa de Mestrado do UNIVEM.

UNIVEM

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6930894647399337> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6315-7521>

E-mail: pdias@tjsp.jus.br